

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para manifestação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

A proposição acrescenta o Capítulo III ao Título VII do ECA, para dispor sobre banco de dados referente a pessoas condenadas em processo judicial transitado em julgado por crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes. Nesse banco de dados ficarão registrados o nome completo, a data de nascimento, o endereço residencial, o endereço do local de trabalho ou de estudo, o crime pelo qual foi condenado e fotografia em cores, sendo obrigatória a prestação dessas informações pelos condenados por esses crimes, sob pena de detenção e multa, até que sejam alcançados pela reabilitação penal. A consulta a essas informações poderá

ser realizada na *internet* por qualquer pessoa, mediante cadastro, segundo critérios de código postal ou de região geográfica.

A proposição é justificada, fundamentalmente, sob o argumento de que qualquer pessoa, e especialmente os pais de crianças e adolescentes, devem poder saber onde estão os pedófilos condenados e identificá-los. A necessidade dessa medida preventiva, posterior à condenação, reside no fato de que a pedofilia é um transtorno que requer tratamento psiquiátrico e não desaparece com a punição penal, o que mitiga o efeito ressocializador da pena nesses casos.

O PLS nº 338, de 2009, foi apreciado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que ofereceu uma emenda para corrigir menção equivocada a um tipo penal e para incluir outra conduta prevista no ECA.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Toda a sociedade, e não apenas o Estado e a família, são responsáveis pela proteção às crianças e aos adolescentes. A pedofilia, que pode assumir diversas modalidades e ensejar algumas das condutas perversas tipificadas como crimes no Código Penal e no ECA, de fato é um transtorno que não é necessariamente curado mediante o cumprimento de pena.

Em nome da segurança e do bem-estar físico e psíquico das crianças e adolescentes, possivelmente expostos à predação sexual de pedófilos não reabilitados, impõe-se a adoção de medidas preventivas como essa proposta no PLS nº 338, de 2009. Reconhecemos, portanto, o mérito no ensejo da proposição.

Não obstante, identificamos a necessidade de alguns reparos no seu texto. Nesse sentido, pequenas alterações são necessárias na ementa do PLS nº 338, de 2009, e na referência do *caput* de seu art. 1º ao ECA, para tornar a redação mais clara e mais adequada à boa técnica legislativa.

Já com relação à efetividade da proposição, temos algumas observações e contribuições mais substantivas:

- i) alguns dos tipos penais originalmente referidos no PLS nº 338, de 2009, foram significativamente alterados com a entrada em vigor da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o que nos obriga a adaptar o texto da proposição ora examinada a essas recentes alterações no ordenamento jurídico penal;
- ii) também nos parece insuficiente que a pesquisa seja realizada apenas por código postal ou por base geográfica, especialmente se considerarmos o legítimo interesse de pais e responsáveis em saber se pessoas que trabalham em suas casas, nas creches, nas escolas, em igrejas, nos condomínios, ou que tenham acesso facilitado a seus filhos, de qualquer outra forma, são pedófilos condenados;
- iii) a obrigação dos condenados de manter atualizadas as suas informações cadastrais somente após o cumprimento da pena não abrange os pedófilos condenados que ainda estejam cumprindo pena em regimes menos restritivos, que possam sair do cárcere e até mesmo trabalhar próximos de crianças e adolescentes.

Vemos, dessa forma, a necessidade de adaptar o texto do PLS nº 338, de 2009, para abranger essas preocupações.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 338, de 2009, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2009, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, de 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever o direito de acesso a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“Título VII
Dos Crimes e das Infrações Administrativas

Capítulo III

Do Acesso Público a Informações sobre Condenados por Crimes contra a Liberdade Sexual de Criança ou Adolescente

Art. 258-C. Qualquer pessoa tem direito de acesso a banco de dados sobre pessoas condenadas em processo judicial transitado em julgado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 240; 241; 241-A, § 1º, inciso I; 241-B e 241-D desta Lei e nos arts. 213, qualificado pelo seu § 1º; 216-A, qualificado pelo seu § 2º; 217-A; 218; 218-A; 218-B, *caput* e § 2º, incisos I e II, 227, § 1º; 230, qualificado pelo seu § 1º; 231, qualificado pelo seu § 2º, inciso I; 231-A, qualificado pelo seu § 2º, inciso I, do Código Penal.

§ 1º O banco de dados a que se refere o *caput* conterá as seguintes informações referentes às pessoas condenadas:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – endereço residencial;

IV – endereço do local onde trabalha ou estuda, quando for o caso;

V – crime pelo qual foi condenado;

VI – fotografia em cores.

§ 2º A pessoa condenada por qualquer dos crimes referidos no *caput* manterá atualizadas as informações relacionadas neste artigo junto ao juízo da execução competente, salvo se já alcançado pela reabilitação (art. 93 do Código Penal), sob pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo ficará acessível em sítio eletrônico na *internet* e trará informações sobre as pessoas condenadas em todo o território nacional, permitindo a realização de pesquisa por nome, código postal ou circunscrição geográfica, conforme o disposto em regulamento.

§ 4º O acesso ao banco de dados deverá ser precedido de cadastro e registro no sítio eletrônico, para o qual se exigirão informações capazes de assegurar a correta identificação e localização do consulente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator